



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.12.1

***OBJETO:** Aquisição de materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal de Educação Básica, bem como às Unidades Escolares da Rede Municipal de Milagres/CE.*

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **27 de março de 2024**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **19 de março de 2024**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa impugnante, em apertada síntese, requer a separação do Lote 03, mais especificamente no que se refere ao Item 06 (Lousa Interativa), pois entende que somente este item é de natureza interativa, sendo fornecido por empresas específicas de modo que, adquirir em conjunto com os demais itens que compõe o Lote 03 poderia resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

Argumenta que este caso, a divisão dos lotes em itens individuais, pode estimular a competição, possibilitando a obtenção de melhores ofertas, vindas de empresas especializadas no fornecimento dos produtos específicos.

Assim, requer a empresa impugnante o desmembramento do Item 06 do Lote 03, passando este a formar um Lote autônomo com suas duas unidades.

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 - DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS LOTES - REFAZIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PELA INCOMPATIBILIDADE DE ITENS - AUTOTULELA - PROCEDÊNCIA

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição. Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União, vejamos.

*“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.”*

Analisando a impugnação apresentada, resta demonstrado a incompatibilidade de determinados itens com os lotes em que estão inseridos, seja por suas características técnicas, seja por sua finalidade.

Assim, é justa e necessária a readequação dos Lotes, reorganizando os itens com base em suas características e especificidades, garantindo a compatibilidade entre todos os itens



quem compões os respectivos lotes, possibilitando assim, que um maior número de interessados possa apresentar suas propostas contemplando todos os itens do lote disputado.

No entanto, importante ressaltar que a readequação dos lotes não importa em adjudicação por item, de modo que devem permanecer no mesmo lote os bens que guardem compatibilidade técnica ou exijam padronização.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, reconhecendo a necessidade de readequação dos Lotes, em seguida, informo que o Anexo I -Termo de Referência será alterado para fazer constar os Lotes readequados com itens compatíveis, sendo alterada a data para a realização do certame,

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 27 de março de 2024.

Francisco Jailes Vasques Medeiros  
Pregoeiro do Município